



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2018**

136 00004056.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Sandra Aparecida de Souza Kasai.

Advogado(s): Nathalia Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,62%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	81,11%	(60%)
Pessoal	47,32%	(54%)
Saúde	16,84%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,02%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 76.000.000,00	
Receita realizada	R\$ 76.350.910,56	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 4.541.062,28 – 5,95 %	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal.
Parecer Favorável. Cumprimento dos limites legais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao Erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rosana**, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR 05 (ev. 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Resultados

- abertura de créditos sem autorização legislativa, infringindo o princípio da legalidade.

Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação dos balanços do exercício de 2016 e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Ensino:

- déficit de vagas na Educação Infantil em desacordo com o Piso Nacional.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- diversas falhas na infraestrutura da Escola Rural EMEF Sítio São João.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- parcela dos edifícios da rede municipal de saúde não possui Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Políticas Públicas

- não comprovação do cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade.

Controle Interno

- ausência de providências quanto ao pagamento de multas de trânsito e aos servidores em desvio de função.

Iluminação Pública

- recursos da CIP não são movimentados em contas específicas, além do município não ter assumido os ativos da iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resíduos Sólidos

- não é realizado qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

- atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal

Outros pontos de Interesse

- insuficiência do esforço arrecadatório da dívida ativa, tendo sido registradas divergências entre os valores informados pela contabilidade e os valores declarados pela divisão de coleta e arrecadação;
- o pagamento de multas de trânsito cometidas por servidores municipais;
- servidores em desvio de função;
- recebimento irregular de Retribuição pelo exercício de "Função Comissionada".

Fiscalização Ordenada

- diversas irregularidades no que tange à transparência das informações constantes na página eletrônica do órgão em relação à transparência passiva, transparência ativa e transparência fiscal.

Notificado (ev. 17 e ev. 37), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 49).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 87.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos.

Mais especificamente, observou que a abertura de créditos adicionais em percentual maior do que o autorizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na LOA e as divergências existentes entre os valores da dívida ativa informados pela contabilidade e os declarados pelo setor responsável não macularam as contas num todo, podendo ser aceitas as justificativas da defesa.

Assim, por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de Parecer favorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Rosana.

Sua congênere jurídica registra que as impropriedades apontadas pelo órgão de instrução podem ser relevadas, alvitrando recomendação à Origem para sua correção.

Por conseguinte, com o aval da Chefia (ev. 64), também firma posicionamento no sentido de que seja emitido Parecer favorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Rosana.

De outro lado, porém, o Ministério Público de Contas (ev. 92) propõe a emissão de parecer desfavorável, em virtude da abertura excessiva de créditos adicionais (20,37%) e da falta de vaga em creches.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Rosana	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,4	6,0	5,5	6,1	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Rosana	1.115	1.202	R\$ 16.781.930,00	R\$ 15.236.452,85
Região Administrativa de Presidente Prudente	78.126	79.346	R\$ 663.195.742,27	R\$ 494.071.306,86
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Rosana	R\$ 15.051,06	R\$ 12.675,92
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.488,80	R\$ 6.226,80
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Rosana	18.894	18.791	R\$ 17.134.434,63	R\$ 17.174.632,65
Região Administrativa de Presidente Prudente	849.194	852.023	R\$ 564.804.828,99	R\$ 441.460.275,22
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Rosana	R\$ 906,87	R\$ 913,98
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 665,11	R\$ 518,13
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B	B	C+	B
2015	B	B+	B+	B+	B	B	C	B
2016	B	B+	B+	B	B	B	C	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002674/026/15 favorável¹

2014 TC 000582/026/14 favorável²

2013 TC 002109/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 19/09/2017

² D.O.E. em 20/09/2016

³ D.O.E. em 21/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004056.989.16-3

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Rosana reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Também foram atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **29,62%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **81,11%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo, assim, ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período foi alcançada.

Não obstante, o volume gasto médio foi relativamente maior do que a média da Região Administrativa de Presidente Prudente, devendo a administração desdobrar esforços para imprimir maior economicidade no gasto público.

No concernente à insuficiência de vagas em creche, o Executivo Municipal deve tomar providência para a oferta universal de educação para todas as idades, diante da inequívoca importância do ensino na primeira infância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por seu turno, na saúde foram aplicados **16,84%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), tendo sido registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício alcançou 47,32%, cumprindo o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como o pagamento de precatórios.

O resultado fiscal foi satisfatório.

Sobre abertura excessiva de créditos adicionais, permito-me relevar a questão, visto que não houve dano concreto observado pelo órgão de instrução.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificado na próxima fiscalização "in loco" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Rosana**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino **oficiamento** ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- realize imediatos ajustes na infraestrutura da Escola Municipal "Noé Alves Ferreira";
- providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos locais de atendimento médico-hospitalar;
- promova o integral cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;
- atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências conforme o observado nos relatórios;
- assuma os ativos de iluminação pública, em cumprimento à Resolução ANEEL n° 414/10;
- adote medidas para que, antes de aterrar o lixo, seja realizado o tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento;
- aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG n° 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei n° 8.429/1992;
- promova a responsabilização pelas infrações relativas à condução dos veículos tal como dispõe o §3° do Art. 25;
- revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça;

- adote as providências necessárias para sanar e não mais incorrer nas impropriedades apuradas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas relativas à transparência, resíduos sólidos e limpeza.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o **arquivamento**, quando oportuno, deste processo.

É como voto.